



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.710 - SC (2011/0047849-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ TADEU DE CASTILHOS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PRIMEIRO EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - SEGUNDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar o primeiro embargos de declaração, e, não conhecer do segundo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.710 - SC (2011/0047849-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ TADEU DE CASTILHOS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de dois embargos de declaração (idênticos) opostos pela BRASIL TELECOM S/A , em face do acórdão, de fls. 102/105 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que é indevida a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ no que diz respeito à sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.710 - SC (2011/0047849-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PRIMEIRO EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - SEGUNDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Quanto ao primeiro embargos de declaração (petição 311838/2011, fls. 108/114), inicialmente, veja-se que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa.

Bem de ver, *in casu*, que a questão referente à ilegitimidade passiva foi assim apreciada pela decisão embargada:

"[...] Mencionado edital de privatização cuidou de estabelecer exceção às responsabilidades da Telebrás quanto a contingências passivas. Entretanto, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial resultante do acolhimento do pedido inicial estaria dentro da referida exceção, ônus que lhe incumbia (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Ademais, referido edital contém expressa disposição estabelecendo o direito de, em caso de lhe ser atribuída responsabilidade não constante da contingência passiva, exigir da TELEBRÁS a disponibilização dos recursos para saldar a obrigação.

Não bastasse, ninguém ignora que Brasil Telecom sucedeu a Telesc S/A. Em virtude disto a apelante é parte legítima para responder ao pedido inicial, sendo inaplicável o parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/76. (AC nº 2008.004301-1, de Blumenau, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 18.3.2008). Portanto, esta preliminar deixa de ser acolhida."

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Com referência ao segundo embargos de declaração (petição 311930/2011, fls. 115/121), nota-se, por oportuno, que é inviável o seu conhecimento por afrontar o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, está fulminado pela preclusão consumativa (AgRg no Ag 761.924/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.11.2007).

Assim, rejeita-se o primeiro embargos de declaração e não se conhece do segundo.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0047849-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.405.710 / SC**

Números Origem: 20080178541000100 20080178541000200 20080178541000201 20080178541000300
20080178541000301 3070004423

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TADEU DE CASTILHOS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ TADEU DE CASTILHOS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou o primeiro embargos de declaração, e, não conheceu do segundo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.